



LEI Nº. 991/2017

INOCENCIA-MS, 11 DE ABRIL DE 2017.

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DENOMINADO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO, Prefeito Municipal de Inocência, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica do município, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Inocência, em consonância com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 2º O Serviço fica sob a responsabilidade, monitoramento e acompanhamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela implantação e implementação da Política de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

§ 1º O Serviço Família Acolhedora tem como princípios:

I - direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;

II - direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento;

III - trabalhar as relações intra familiares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que levaram ao amparo temporário em família acolhedora criando condições para o retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

§ 2º O Serviço tem por objetivos:

I - garantir às crianças e adolescentes, proteção através de amparo provisório em famílias acolhedoras;

II - oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III - interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

IV - tornar-se uma alternativa ao abrigo e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

V - oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;

VI - possibilitar a convivência comunitária e o acesso a rede de políticas públicas, e

VII – preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 3º O serviço atenderá crianças e adolescentes do Município de Inocência, de zero a dezoito anos incompletos, inclusive àqueles com deficiência, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência, abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção por determinação judicial.

Art. 4º Para a implantação e implementação do Serviço a Secretaria de Assistência Social do Município de Inocência observará o fluxograma já existente e a rede de atendimento, destacando-se como parceiros os seguintes órgãos:

I - Poder Judiciário;

II - Ministério Público;

III - Conselho Tutelar;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - Secretarias Municipais;

VII - Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º Para o atendimento de crianças e/ou adolescentes inseridos no Serviço será observado o seguinte:

I - Atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes, com prioridade absoluta;

II - Acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III - Estímulo à manutenção ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - Quando houver o acolhimento de um grupo de irmãos, dar-se-á prioridade à família que acolherá o grupo de irmãos juntamente.

CAPÍTULO II

DAS FAMÍLIAS INSCRITAS NO SERVIÇO

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em ingressar no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, e apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade (RG);

II - CPF;

III - Certidão de nascimento, casamento ou declaração de união estável;

IV - Comprovante de residência (conta de água ou luz e/ou contrato de locação do imóvel);

V - Certidão negativa de antecedentes criminais;

VI - Comprovante de Renda;

VII - Atestado de saúde física e mental (exclusivo para os responsáveis familiares) com data não superior a um mês..

§1º O pedido de inscrição poderá ser feito junto ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, sendo este, analisado pela equipe técnica do Serviço.

Art. 7º A Família Acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando vínculo empregatício com o Município de Inocência, e os requisitos para inserção no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora são:

I – Pelo menos um dos integrantes da família acolhedora deverá ter idade entre 25 a 60 anos;

II – Pelo menos um dos integrantes da família acolhedora ter ensino fundamental completo;

III- Um dos integrantes da família acolhedora deverá exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas;

IV - Concordância de todos os membros da família, independentemente da idade;

V - Residir no município de Inocência, sendo vedada a mudança de domicílio;

V - Apresentarem histórico de boa conduta e idoneidade moral, inclusive bons antecedentes criminais;

VI - Não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

VII - Possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do Serviço;

VIII - Não estarem inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, bem como, não efetuar inscrição enquanto estiver inscrita no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IX - Obter Parecer Psicossocial favorável, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

X – residir em imóvel com espaço e condições adequados ao acolhimento.

Art. 8º A seleção entre famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial e avaliação psicológica, de responsabilidade da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos com a rede municipal e observação das relações familiares e comunitárias.

§2º A equipe técnica após a seleção, indicará uma família para a assinatura do Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ficando as demais famílias selecionadas em cadastro de espera, sendo solicitadas ao serviço conforme a necessidade;

§ 3º A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I – A qualquer tempo a equipe técnica do Serviço poderá desligar a família, mediante parecer técnico.

II – por determinação Judicial;

III – Em caso de perda dos requisitos legais previstos nos artigos 6º e 7º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

IV – Por solicitação escrita

§ 4º Em caso de interesse no desligamento do Serviço pela família acolhedora através de solicitação por escrito, será assinado um Termo de Desligamento e a equipe técnica convocará a próxima família que está em cadastro de reserva;

Art. 9º As famílias cadastradas realizarão capacitação por meio de cursos de formação, somente podendo acolher crianças e adolescentes, a família que receber parecer técnico favorável, constando estar apta para esse serviço de acolhimento e ter assinado o Termo de Adesão.

Parágrafo único. O acompanhamento da Família Acolhedora será feito através de:

- I - visitas domiciliares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar;
- II - atendimento psicossocial aos envolvidos;
- III - preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;
- IV - encaminhamento a Rede de Proteção Socioassistencial e Intersetorial.

Art. 10. São deveres e direitos da família acolhedora:

- I - assegurar à criança e/ou adolescente assistência material, educacional, espiritual, afetiva e de saúde;
- II - acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;
- III - assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço;
- IV - participar das capacitações e encontros a serem marcados pela equipe técnica do Serviço;
- V - participar de serviços e Programas de Assistência Social desenvolvidos pelo Município e de atividades comunitárias, conforme orientação da equipe técnica;
- VI - receber a equipe técnica do programa em visita domiciliar;
- VII – comunicar a equipe do serviço todas as situações de enfrentamento, de dificuldades que observem durante o acompanhamento, seja sobre a criança, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem.
- VIII – contribuir na preparação da criança e / ou adolescente para o retorno da família de origem, sempre sobre orientação da equipe técnica;
- IX – Não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município de Inocência com a criança ou adolescente acolhido sem prévia autorização.

CAPÍTULO III

DO ACOLHIMENTO

Art. 11. Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou o adolescente para inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda Provisória", nos termos da determinação judicial.

§ 2º A Equipe Técnica do Serviço dará os encaminhamentos necessários para o acolhimento provisório de crianças ou adolescentes repassando as determinações judiciais;

§ 3º Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora efetuarão o contato com a família acolhedora, observadas as características e necessidades da criança ou do adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora e avaliações sociofamiliares desta no processo de inscrição.

§ 4º O período de acolhimento atenderá aos princípios da excepcionalidade e provisoriedade, tendo como tempo limite máximo de acolhimento o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável, uma única vez, por mais 12 (doze) meses.

§ 5º A família acolhedora atenderá, de acordo com as necessidades avaliadas pela equipe técnica, até duas crianças ou adolescentes por vez, salvo se grupo de irmãos:

I - Em se tratando de grupo de mais de dois irmãos, deverá haver uma avaliação técnica para verificar se o Acolhimento em Família Acolhedora é a melhor alternativa de modalidade de serviço de acolhimento, de acordo também com a disponibilidade da família acolhedora;

II - O afastamento de irmãos só se justificará quando mantê-los juntos ofereça risco à algum deles;

III - Somente quando a criança ou adolescente for desacolhido é que a família acolhedora poderá acolher outra criança ou adolescente.

§ 6º Em situação de emergência cabe ao Conselho Tutelar o acolhimento, devendo comunicar a autoridade judiciária até 24 horas, identificando a criança ou adolescente encaminhado, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, atendendo os encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou adolescente;

II - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança e/ou adolescente, atento às suas necessidades;

III - Orientação e supervisão do processo de visitas entre família de origem e família acolhedora;

IV - Envio de ofício ao Juízo da Comarca de Inocência, pela equipe técnica do serviço, comunicando o desacolhimento da criança e/ou adolescente.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 13. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será subsidiado por recursos financeiros do Município de Inocência, através da Secretaria de Assistência Social, Fundo Municipal da Assistência Social, Fundo para Infância e Adolescência - FIA e de recursos destinados pelo governo Estadual e Federal.

Art. 14. A família acolhedora inserida no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança e/ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I – A família selecionada , receberá um auxílio mensal por parte da municipalidade no valor de meio salário mínimo vigente, independente do acolhimento da criança ou do adolescente.

II- Quando do efetivo acolhimento, a família acolhedora receberá mais um salário mínimo vigente no país, para a criança ou adolescente acolhido, até o dia 20(vinte) do mês subsequente ao acolhimento, devido proporcionalmente ao número de dia/mês atendido, devendo prestar contas a equipe técnica, mensalmente, comprovando que tal benefício foi revertido em pról da criança e ou adolescente acolhido.

III- Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a meio (1/2) salário mínimo.

IV – O imóvel que estiver sendo utilizado pela família acolhedora para fins previstos nesta Lei, será isento do pagamento de IPTU, enquanto estiver como família acolhedora, servindo o referido incentivo fiscal de estímulo ao serviço de acolhimento familiar, sob forma de guarda, nos termos do Art. 34 do ECA. Caso a família não se interesse pelo recebimento de quaisquer dos benefícios financeiros de que trata este artigo deverá assinar Termo de Renúncia.

V- A equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, havendo a necessidade disponibilizará para a criança e/ou adolescente acolhido, sendo itens de primeira necessidade, como roupas, roupas de cama e higiene, leite, fralda descartável, chupeta, mamadeira etc.

VI - Os referidos itens acompanhará a criança e/ou o adolescente no caso de desacolhimento da família acolhedora e encaminhamento para acolhimento institucional, família substituta ou retorno para família de origem.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a composição da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora sendo:

I – Técnicos do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, sendo Assistente Social e Psicólogo;

II- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS;

III- 01(um) representante do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social

§ 1º A Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora poderá buscar parcerias de trabalho em conjunto com outros profissionais do município e da rede de proteção, conforme art. 4º, buscando sempre a melhora no atendimento aos envolvidos no processo.

Art. 16. São atribuições da equipe técnica do serviço:

I - cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III - garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;

IV - oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da prefeitura;

V - acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;

VI - organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

VII - realizar a avaliação sistemática do serviço e de seu alcance social;

VIII - enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora;

IX - desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do serviço.

Art. 17. A equipe técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e/ou adolescente acolhido e à família de origem.

§ 1º O acompanhamento à família acolhedora acontecerá através de:

I - Visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldade no processo e outras questões pertinentes;

II - Atendimento psicossocial;

III - Presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 2º O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança e/ou adolescente será realizado pelos profissionais da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 3º A Equipe Técnica, no mínimo em duplas, acompanhará as visitas entre criança e/ou adolescente/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 4º A família acolhedora poderá realizar visitas às crianças e/ou adolescentes após o desacolhimento, sendo que o dia, horário e local, deverão ser decididos em conjunto entre a equipe técnica e a família de origem ou família substituta.

§ 5º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança e/ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com visitas para subsidiar as decisões judiciais e dar agilidade no processo, visando a proteção da criança e/ou adolescente.

§ 6º A equipe técnica, quando do acolhimento de nova criança, se reunirá em até 48 (quarenta e oito) horas após o acolhimento, e semanalmente enquanto durar o acolhimento.

CAPÍTULO VI

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 18. Esta Lei será regulamentada no que couber por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inocência, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Inocência.

PAULO BARBOSA VALADÃO

Secretário Municipal de Administração